



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000466/00-95  
**Recurso n°** 141.113 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Recorrente** OMEGA - PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Nos termos do art. 7º, da Portaria nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a competência para julgar processos de restituição deve ser definida pelo crédito defendido pelo contribuinte. Partindo da premissa que o crédito alegado pelo contribuinte se refere a saldo credor de IRPJ, a competência para julgamento do feito é da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## **Relatório**

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1997, parcialmente deferido pela i. 4ª Turma da DRJ/SPOI, mediante o Acórdão nº 16-14.625.

Regularmente intimada em 12 de novembro de 2007 (fl. 183, verso), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 12 de dezembro do mesmo ano.

É a breve síntese dos fatos.



## Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Consoante relatado, o presente processo trata de pedido de restituição (cumulado com pedido de compensação com débito de terceiros), de suposto crédito derivado de saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1997.

Nos termos da Portaria n.º 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a competência para julgar processos de restituição deve ser definida pelo crédito defendido pelo contribuinte.

*Art. 7.º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1.º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Ora, o crédito defendido pelo contribuinte se refere a saldo credor de IRPJ e, portanto, trata-se de matéria da competência da Primeira Seção do CARF:

*Art. 2.º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*(...)*

Em função do acima exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente processo para a Primeira Sessão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

